



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 206ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1  
2  
3  
4  
5  
6 Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, realizou-se a 206ª Reunião Ordinária da  
7 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de  
8 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich,  
9 representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Carolina Laurindo,  
10 representante da Sema; Sra. Cristiane Lipp Heidrich, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM; Sr. Cap.  
11 André Avelino, representante da Secretaria da Segurança Pública; Sr Alexandre Burmann, representante da  
12 Sociedade de Engenharia do RS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos  
13 às 09:06h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 205ª Reunião Ordinária da CTPAJU –**  
14 **dispensada a leitura da ata. É colocada em votação a Ata 205ª Reunião Ordinária. 03 ABSTENÇÕES -**  
15 **APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: F. VACHILESKI E CIA LTDA – Processo**  
16 **Administrativo nº 012084-05.67/14-7;** Sr Alexandre Burmann/SERGS faz a leitura dizendo que a empresa  
17 recorrente foi autuada em 09/12/2014 em razão de infração de “por não atendimento ao Of. nº  
18 FEPAM/SEFIN/DICOPI/9925-2014 e não atendimento ao item nº 4.8 da Licença de Operação nº 2090/2013-  
19 DL, nos prazos estabelecidos”. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigo 2º da Resolução  
20 CONAMA nº 237/97; artigo 33 e 17 do Decreto federal nº 99.274/90; artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000;  
21 artigo 3º, I, II e VII, 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/08. Indicada a multa de R\$ 6.105,00 pela infração  
22 constatada, além de advertência para apresentar “relatório técnico e fotográfico comprovando o cumprimento  
23 da exigência anteriormente solicitada”, no prazo de 65 dias, sob pena de multa de R\$ 12.210,00 e embargo  
24 das atividades das caldeiras do empreendimento (auto de infração à fls. 04). A empresa tomou conhecimento  
25 do auto de infração em 26/12/2014, apresentando sua defesa administrativa de forma INTEMPESTIVA em  
26 23/03/2015. Foram juntados pareceres técnico (fl. 29) e jurídico (fl. 31 e seguintes), que fundamentaram a  
27 Decisão Administrativa nº 599/2017, emitida pela Diretoria Técnica em 1 20/07/2017 (f. 34), decidindo pela  
28 procedência da autuação e aplicação de todas as penalidades previstas no auto, quais sejam a multa de R\$  
29 6.105,00 pela infração constatada, além de advertência e multa pelo seu descumprimento de R\$ 12.210,00 e  
30 embargo das atividades das caldeiras do empreendimento. Notificada da decisão em 25/08/2017, a autuada  
31 apresentou recurso tempestivo (em 14/09/2017) à Presidência da FEPAM. Discorda do valor das multas que  
32 lhe foram aplicadas, em relação ao Princípio da Proporcionalidade, aduz que os valores não correspondem à  
33 gravidade da infração, devendo ser reduzidas e aplicadas por meio de critério. Não obstante, solicitou que seja  
34 arquivado o auto de infração, afastando a penalidade de embargo, devido ao grande prejuízo que pode  
35 acarretar à recorrente, o que poderá propiciar a falência dela. O parecer técnico, para julgamento de Recurso  
36 nº 13/2019 (fl.97), opinando pela revisão da Decisão Administrativa no que tange ao embargo, mantendo o  
37 Auto de Infração e as demais penalidades. O Parecer Jurídico de Apreciação de Recurso n. 697/2019 (fls. 99 e  
38 seguintes) seguiu o mesmo entendimento, recomendando a revisão da decisão administrativa somente em  
39 relação ao embargo, mantendo o Auto de Infração e as demais penalidades. A Decisão Administrativa de  
40 Recurso n. 697/2019 (fl. 101v) reformou parcialmente a decisão de “1ª instância”, para levantar o embargo  
41 interposto, mantendo-se a multa de R\$ 6.105,00 pela infração constatada, além de advertência e multa pelo  
42 seu descumprimento de R\$ 12.210,00. A empresa recorreu tempestivamente ao CONSEMA (fls.103 e  
43 seguintes), ratificando os termos do recurso administrativo, indicando que a decisão não teria avaliado todos  
44 as suas alegações, fundamentando no artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA n. 350/17 (ter omitido ponto  
45 arguido na defesa). O Parecer Jurídico Instância Final n. 4022/22 (fl. 108 e seguintes) refutou as alegações da  
46 empresa e entendeu como inadmissível o recurso, considerando que as razões do recurso “não encontram  
47 guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA n. 350/2017”. Encaminhado o agravo a esta  
48 Câmara Técnica – em tese tempestivo, considerando a data de assinatura eletrônica do recurso (não há  
49 carimbo de protocolo) passamos a analisar. Em relação ao agravo, este merece ser admitido em razão do

50 princípio da fungibilidade recursal, aplicável também aos processos administrativos, conforme precedentes do  
51 Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>. Ainda que a agravante questione a decisão de não-admissão do recurso pelo  
52 inciso I, verifica-se que o fundamento jurídico para que o mesmo seja recebido está na incidência da hipótese  
53 do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17. Para a aplicação do inciso III do artigo 1º da  
54 Resolução CONSEMA nº 350/17, esta Câmara (e conseqüentemente o próprio colegiado CONSEMA) já  
55 decidiu de forma diversa daquela manifestada pelas instâncias inferiores neste processo, especialmente no  
56 que tange à aplicação de advertência no mesmo auto de infração e de uma “segunda multa” em decorrência  
57 do descumprimento da advertência Não desconhecendo os posicionamentos divergentes, há de se considerar  
58 outros tantos julgados no sentido da inaplicabilidade de advertência e multa por descumprimento de  
59 advertência no mesmo auto de infração, citando aqui precedente do processo nº 3179-05.67/14-8. O tema foi  
60 abordado na doutrina, no livro “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para  
61 apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 2022). Corroborando tal entendimento, trazemos a  
62 fundamentação do parecer vencedor do processo nº 3179-05.67/14-8, que identifica a ausência de base legal  
63 para a aplicação desta sanção. Frente ao princípio da fungibilidade recursal e a hipótese prevista no inciso III  
64 do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/17, faz-se necessária a revisão da decisão das instâncias  
65 inferiores, somente para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples pelo não  
66 cumprimento da advertência; mantendo-se a multa simples originária do auto de infração nº 2334/2014. Diante  
67 do exposto, o parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos  
68 do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, para excluir a  
69 incidência de sanção de advertência e da multa simples imposta no valor de R\$ 12.210,00 (doze mil, duzentos  
70 e dez reais) pelo não cumprimento da advertência; sendo mantida a multa simples originária do auto de  
71 infração nº 2334/2014 no valor de R\$ 6.105,00 (seis mil, cento e cinco reais). Manifestaram-se com  
72 contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Sra. Carolina Laurindo/Sema; Sr  
73 Alexandre Burmann/SERGS; Sra. Luisa Falkenberg/FIGERGS e a Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Marion  
74 Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer da SERGS - **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se**  
75 **ao 3º item de pauta: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – Processo Administrativo nº 19345-**  
76 **05.67/11-3;** Sr Alexandre Burmann/SERGS faz a leitura dizendo que a empresa recorrente foi autuada em  
77 30/11/2011 (fl. 07), em razão de infração “causar poluição atmosférica com a emissão de poluentes tóxicos,  
78 prejudiciais e nocivos à saúde pública decorrente de vazamento de amônia em planta industrial , de acordo  
79 com a informação n. 103/2011 da Promotoria de Justiça de Santo Ângelo”. Foram elencados os dispositivos  
80 legais transgredidos: artigos 99 da Lei Estadual nº. 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com o artigo  
81 62, II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686 do ano  
82 de 2000. Indicada a multa de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais) e advertência para  
83 que apresente relatório técnico, sob pena de multa no valor de R\$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e  
84 cinquenta reais) em caso de não atendimento. A empresa apresentou a sua defesa administrativa  
85 tempestivamente, acompanhada do relatório técnico solicitado (fls. 33-41), indicando não haver a infração -  
86 não houve o vazamento nos moldes narrados no auto de infração. 1 Os pareceres técnicos (n. 120/11) e  
87 jurídico (339/12) entendem pela ocorrência da infração, considerando toda a documentação encaminhada pelo  
88 Ministério Público, recomendando a exclusão da “segunda multa” em razão da apresentação do relatório  
89 técnico. Emitida decisão administrativa nº 483/2012, julgou procedente a aplicação da penalidade de multa no  
90 valor de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais), (fls. 121-123), excluídas as demais  
91 penalidades. Notificada da referida decisão, a agrante interpôs recurso, tendo suas alegações com base no  
92 princípio que proíbe a reformatio in pejus, onde o valor da multa não pode ser superior àquele que foi  
93 estabelecido no Auto de Infração nº 1021/2011 (anulado por problemas formais). Aduziu ainda que as razões  
94 da defesa não foram apreciadas, pois haviam provas que demonstravam que não houve o vazamento nos  
95 moldes narrados no auto de infração. Em conclusão, afirmou que na aplicação da multa, os valores deverão  
96 ser reduzidos em até 90%, com fundamentação no Decreto n. 3179/99 e na Lei Estadual n. 11.520/2000. O  
97 Parecer Técnico n. 08/2013, emitido em 18/01/2013. O Parecer Jurídico nº 36/2017, emitido em 29/03/2017,  
98 confirma a necessidade de aplicação da penalidade de multa pecuniária, mas diverge da redução do valor  
99 indicada no parecer técnico, devendo ser mantida a multa do auto de infração nº 1186/11 no valor de R\$  
100 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais), sob os seguintes argumentos: a) a autoridade  
101 julgadora não se vincula ao valor do auto de infração, nos termos do artigo 123 do Decreto Federal nº 6514/08,  
102 especialmente quando o auto de infração for anulado, pois não há tal limitação (relacionada ao valor da multa  
103 na legislação); b) no mérito, que foi comprovada a infração conforme documentos oriundos do Ministério  
104 Público; e c) discordando da possibilidade de redução do valor da multa em até 90%, por não ter sido firmado  
105 previamente no Termo de Compromisso Ambiental. Houve protocolo de recurso tempestivo ao CONSEMA,

106 onde a recorrente, irredimida com a decisão, levanta a condição de prescrição intercorrente do processo, eis  
107 que entre o protocolo de seu recurso hierárquico (24/08/12) e a intimação da decisão administrativa  
108 (12/04/2017) havia se passado mais de três anos, sendo extinta a punibilidade por prescrição, nos termos do  
109 artigo 21, §2º do Decreto 6514/08. Renovou as alegações de mérito anteriormente levantadas. O Parecer  
110 Jurídico Instância Final 192/2019, de 22/08/2018, entendeu pela inadmissibilidade do recurso, considerando  
111 “não encontrar guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA, 028/2002”, quais sejam, a)  
112 omissão de ponto arguido na defesa; b) interpretação diversa da legislação sustentada pelo CONSEMA e; c)  
113 orientação diversa daquela manifestada em julgamento do órgão ambiental, em caso semelhante. A Diretora-  
114 presidente acatou o parecer e em Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA n. 032/2018 julgou, em  
115 22/08/2018, inadmissível o recurso. 3 Sobreveio agravo de instrumento, protocolado tempestivamente. Ali, o  
116 Agravante ratifica os argumentos do recurso, focando na abordagem da prescrição intercorrente (invocando  
117 tanto a premissa legal do Decreto 6514/08 (21, §º) citada no recurso, como do Decreto Estadual n. 53202/16  
118 (artigo 30, 2º). Em voto vencedor de 26/06/19, relatado pela Assessoria Jurídica da SEMA nesta Câmara  
119 Técnica de Assuntos Jurídicos, foi observada “a omissão no Parecer Jurídico que analisou o Recurso ao  
120 CONSEMA, devendo, por esta razão, haver o retorno do expediente à origem (Assessoria Jurídica FEPAM)  
121 para emissão de novo julgamento”, em atenção ao artigo 5º da Resolução CONSEMA n. 350/17. Tal decisão  
122 foi ratificada pelo Plenário do CONSEMA, constando da Resolução n. 402/2019. Reencaminhado o  
123 agravo/recurso à Assessoria Jurídica FEPAM, esta emitiu a Informação n. 021/2023, em 30/05/23, afirmando  
124 que não houve omissão das instâncias inferiores na análise das questões técnicas e jurídicas; que a alegação  
125 de prescrição só foi levantada no momento de recurso ao CONSEMA; e, portanto, restaria inadmissível o  
126 recurso/agravo por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 1º da Resolução n. 350/2017.  
127 Novamente encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica, passamos a analisar. A empresa agravante, em  
128 sede de recurso, não foi clara em relação ao atendimento das hipóteses de sua admissibilidade, considerando  
129 a previsão do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/17. Em razão disso, o juízo de admissibilidade da  
130 Assessoria Jurídica da FEPAM, utilizando-se da literalidade da norma citada, entendeu pela não-  
131 admissibilidade recursal. Porém, ainda que não tenha sido clara na indicação do dispositivo legal, este merece  
132 ser recebido em razão do princípio da fungibilidade recursal, aplicável também aos processos administrativos,  
133 conforme precedentes do Conselho Nacional de Justiça 1. Verifica-se que o fundamento jurídico para que o  
134 mesmo seja recebido está na incidência da hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº  
135 350/17: “apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em  
136 caso semelhante”, que já declarou a ocorrência da prescrição intercorrente em diversas oportunidades. Além  
137 disso, temos de ressaltar que estamos tratando de questão de ordem pública, que deve ser declarada a  
138 qualquer tempo. A condição de aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE está estabelecida conforme  
139 artigo 30, § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20). No  
140 caso, ocorreu o protocolo do recurso administrativo em 24 de agosto de 2012. Em 18 de janeiro de 2013 foi  
141 emitido Parecer Técnico n. 08/2013 para subsidiar a decisão administrativa. Porém, o Parecer Jurídico n.  
142 36/2017, também emitido para auxiliar na tomada de decisão administrativa só foi exarado em 29 de março de  
143 2017. Ou seja, o processo passou mais de quatro (4) anos parado nos escaninhos da Administração Pública.  
144 E, conforme já anteriormente citado, ao passar mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional  
145 indicado no decreto estadual, devendo ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste  
146 órgão ao analisar o tema “prescrição intercorrente”. Importante referir que questões de ordem pública, como a  
147 prescrição, devem ser declaradas de imediato – inclusive de ofício, como refere o artigo 6º da Resolução  
148 CONSEMA 350/17. Inclusive esta Câmara Técnica (e conseqüentemente o próprio CONSEMA) já poderia ter  
149 decidido pela sua aplicação, considerando a tomada de conhecimento do caso em 2019, como uma forma de  
150 trazer sentido ao princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Diante do exposto,  
151 o Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º,  
152 inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para extinguir a punibilidade do  
153 infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de  
154 infração n. 1186/2011 e o Arquivamento do processo. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e  
155 dúvidas, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sr Alexandre Burmann/SERGS. Sra.  
156 Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer da SERGS - **APROVADA POR UNANIMIDADE**. Sr.  
157 Cap. André Avelino/SSP diz que observou um grande volume de processos administrativos que prescreveram,  
158 também afirma que irá continuar a prescrição porque não existe apuração a respeito de quem deixou esses  
159 processos prescreverem, acredita que deve ser criado um ofício para a chefia dos servidores que deixaram  
160 prescrever, para que seja apurado através de processo administrativo para saber o motivo que deixaram o  
161 processo prescrever. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que em relação a esses processos declarados

162 prescrito, há alguns anos atrás foi feito uma força tarefa e na época da Secretaria Ana Peline, tinha pilhas de  
163 processos parados e ouve o apontamento do Órgão de Controle em relação a esses processos, quando foi  
164 constatado esse fato novamente foi feito uma nova força tarefa onde o Sr. Cap. André Avelino/SSP estava  
165 presente e nessa reunião foi ratificado o entendimento de que era necessário comunicar a SEMA sobre os  
166 processos que foram prescritos e que os conselheiros da CTP AJU não tem como tomar providencia em  
167 relação a funcionários dos órgão Estaduais da FEPAM e da SEMA que inclusive fazem parte do conselho e  
168 que estão cientes, Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que falou com o Secretario Marcelo Camardelli e com o  
169 Sr. Maicon que fazia parte do Corpo Técnico da SEMA. Sr. Cap. André Avelino/SSP está preocupado em  
170 questão da inserção das ocorrências no sistema SOL, e que precisa retirar alguma pessoa da rua para colocar  
171 frente a um computador para que possa inserir essas ocorrências que geram multas administrativas que o  
172 Estado tenha o condão de correr atrás e aplicar a sansão para aquele que cometeu a dano ambiental. Sra.  
173 Cristiane Lipp Heidrich/Sema concorda com o Sr. Cap. Avelino e tem observado que os analistas ambientais  
174 tem uma carga de trabalho muito grande, são muitos processos por infração ambiental, acredita que a  
175 administração vem falhando, e não que o problema seja com os Servidores e sim nas atribuições ambientais.  
176 Sr. Cap. André Avelino/SSP acredita que se deve contratar mais servidores para ajudar nos processos, pois  
177 um volume muito grande de trabalho, deve ser apurado o porquê e irá aparecer que é por falta de servidores.  
178 Sra. Marion Heinrich/FAMURS sugere que depois de aprovar esta ATA 206ª Ordinária seja encaminhado para  
179 o Secretario. Todos concordaram. **Passou-se ao 4º item de pauta: BRITA RODOVIAS S/A – Processo**  
180 **Administrativo nº 015493-05.67/12-4;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que a FEPAM levantou  
181 algumas duvidas na plenária do CONSEMA em relação aos valores apresentados no processo e preferiram  
182 retirar de pauta para checar esses valores; também informa que a Sra. Claudia/Mira-Serra informou a  
183 Secretaria Executiva que não poderia participar da reunião da CTPAJU por esse motivo a pauta ficará para a  
184 próxima reunião para ser apresentado. **Passou-se ao 5º item de pauta: PROA 23/0500-0002271-5;** ficou  
185 para a próxima reunião fazer a resposta. **Passou-se ao 6º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Ficou  
186 acertado que a reunião do dia 27/09/2023 foi trocada para o dia 03/10/2023 às 9h. Sra. Marion  
187 Heinrich/Famurs informa que irá marcar uma nova reunião do GT do PRAD, também informa que o GT sobre a  
188 minuta da Consulta Pública e acredita que estará pronta para próxima reunião e trazer a discussão para a  
189 CTPAJU. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 10h e 32min

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 012084-05.67/14-7

Auto de Infração nº 2334/2014

Agravante: F. VACHILESKI E CIA LTDA.

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 350/17. RECURSO PROVIDO, SOMENTE PARA EXCLUSÃO DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE ADVERTÊNCIA.**

### 1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em 09/12/2014 em razão de infração de *“por não atendimento ao Of. nº FEPAM/SEFIN/DICOPI/9925-2014 e não atendimento ao item nº 4.8 da Licença de Operação nº 2090/2013-DL, nos prazos estabelecidos”*. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97; artigo 33 e 17 do Decreto federal nº 99.274/90; artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000; artigo 3º, I, II e VII, 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/08. Indicada a multa de R\$ 6.105,00 pela infração constatada, além de advertência para apresentar *“relatório técnico e fotográfico comprovando o cumprimento da exigência anteriormente solicitada”*, no prazo de 65 dias, sob pena de multa de R\$ 12.210,00 e embargo das atividades das caldeiras do empreendimento (auto de infração à fls. 04).

A empresa tomou conhecimento do auto de infração em 26/12/2014, apresentando sua defesa administrativa de forma INTEMPESTIVA em 23/03/2015.

Foram juntados pareceres técnico (fl. 29) e jurídico (fl. 31 e seguintes), que fundamentaram a Decisão Administrativa nº 599/2017, emitida pela Diretoria Técnica em

20/07/2017 (f. 34), decidindo pela procedência da autuação e aplicação de todas as penalidades previstas no auto, quais sejam a multa de R\$ 6.105,00 pela infração constatada, além de advertência e multa pelo seu descumprimento de R\$ 12.210,00 e embargo das atividades das caldeiras do empreendimento.

Notificada da decisão em 25/08/2017, a autuada apresentou recurso tempestivo (em 14/09/2017) à Presidência da FEPAM.

Em seu recurso alegou que não está em desacordo com as regras da L.O 2090/2013-DL, porquanto o empreendimento agora é fiscalizado pelo Poder Público Municipal. Ainda, informou que na época que obtinha a infração, não tinha condições financeiras para atender a condicionante da licença, sendo que havia solicitado mais prazo, o qual foi negado. Por fim, alegou que devido ao incêndio de grandes proporções, teve ainda mais prejuízos, tais como o alto custo para adequações da NR – 12.

No ponto, a penalidade de embargo das caldeiras é desnecessária, dado que o empreendimento está regularizado dentro das exigências do Município de acordo com a Licença de Operação nº 076/2017.

Discorda do valor das multas que lhe foram aplicadas, em relação ao Princípio da Proporcionalidade, aduz que os valores não correspondem à gravidade da infração, devendo ser reduzidas e aplicadas por meio de critério. Não obstante, solicitou que seja arquivado o auto de infração, afastando a penalidade de embargo, devido ao grande prejuízo que pode acarretar à recorrente, o que poderá propiciar a falência dela.

O parecer técnico, para julgamento de Recurso nº 13/2019 (fl.97), opinando pela revisão da Decisão Administrativa no que tange ao embargo, mantendo o Auto de Infração e as demais penalidades, com as seguintes considerações:

*“[...] somos do parecer que a Decisão Administrativa nº 599/2017 deva ser revista apenas no que tange a aplicação da penalidade de embargo, pois esta penalidade perdeu seu objetivo uma vez que o empreendedor adequou os sistemas de controle de emissões atmosféricas da caldeira.*

*Quanto às penalidades de multa no valor de R\$6.105,00 (seis mil cento e cinco reais) e a Advertência considerada descumprida, incidente a penalidade da multa simples no valor de R\$ 12.210,00 (doze mil duzentos e dez reais), estas deverão ser mantidas, devido à intempestividade do atendimento das exigências do Auto de Infração nº 2334/2014.”*

O Parecer Jurídico de Apreciação de Recurso n. 697/2019 (fls. 99 e seguintes) seguiu o mesmo entendimento, recomendando a revisão da decisão administrativa somente em relação ao embargo, mantendo o Auto de Infração e as demais penalidades.

A Decisão Administrativa de Recurso n. 697/2019 (fl. 101v) reformou parcialmente a decisão de “1ª instância”, para levantar o embargo interposto, mantendo-se a multa de R\$ 6.105,00 pela infração constatada, além de advertência e multa pelo seu descumprimento de R\$ 12.210,00.

A empresa recorreu tempestivamente ao CONSEMA (fls.103 e seguintes), ratificando os termos do recurso administrativo, indicando que a decisão não teria avaliado todos as suas alegações, fundamentando no artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA n. 350/17 (ter omitido ponto arguido na defesa).

O Parecer Jurídico Instância Final n. 4022/22 (fl. 108 e seguintes) refutou as alegações da empresa e entendeu como inadmissível o recurso, considerando que as razões do recurso “*não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA n. 350/2017*”.

Encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica – em tese tempestivo, considerando a data de assinatura eletrônica do recurso (não há carimbo de protocolo), passamos a analisar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação ao agravo, este merece ser admitido em razão do princípio da fungibilidade recursal, aplicável também aos processos administrativos, conforme precedentes do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>. Ainda que a agravante questione a decisão de não-admissão do recurso pelo inciso I, verifica-se que o fundamento jurídico para que o mesmo seja recebido está na incidência da hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17 – o

---

<sup>1</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO POR MAGISTRADO. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento de embargos de declaração que visam impugnar decisão monocrática como recurso administrativo, caso opostos dentro do prazo legal.

2. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.(CNJ - ED - Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0007659-21.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023 ).

que, indiretamente, traria a razoabilidade na aplicação da sanção administrativa desejada pelo agravante

Para a aplicação do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17, esta Câmara (e conseqüentemente o próprio colegiado CONSEMA) já decidiu de forma diversa daquela manifestada pelas instâncias inferiores neste processo, especialmente no que tange à aplicação de advertência no mesmo auto de infração e de uma “segunda multa” em decorrência do descumprimento da advertência

Não desconhecendo os posicionamentos divergentes, há de se considerar outros tantos julgados no sentido da inaplicabilidade de advertência e multa por descumprimento de advertência no mesmo auto de infração, citando aqui precedente do processo nº 3179-05.67/14-8.

O tema foi abordado na doutrina, no livro “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 2022<sup>2</sup>), o qual reproduzimos:

*A advertência será aplicada, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal n.º 6.514/08, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente. São os casos em que a multa máxima consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)<sup>3</sup>. Antunes<sup>4</sup> afirma que “... a advertência deverá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, haja vista que a advertência meramente verbal por parte da fiscalização não gera qualquer efeito jurídico concreto. A mera reprimenda não se confunde com advertência”.*

*Trennepohl<sup>5</sup> aponta que “deve ser aplicada a sanção de advertência quando:*

*... não houver dano ambiental, mas sim uma mera irregularidade administrativa ou o descumprimento, não danoso, de uma formalidade. Em resumo, não havendo prejuízo ou alteração negativa das condições ambientais, não nos parece razoável a aplicação de multas ou outras sanções de maior gravidade.*

*Porém, Antunes confirma o entendimento de que há uma condicionante expressa na legislação para a aplicação da advertência: o limite financeiro de R\$ 1.000,00.*

<sup>2</sup>BURMANN, Alexandre. “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 2022)

<sup>3</sup> Decreto Federal n.º 6.514/08, artigo 5º, § 1º.

<sup>4</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Decreto Federal n.6.514/08*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

<sup>5</sup> TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. *Infrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008*. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

*A redação do artigo 5º também pontua que, caso o agente atuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades. Se forem sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.*

***Entende-se equivocada tal premissa, considerando que a advertência, no caso do artigo 5º, tem característica de sanção e não de “aviso” (advertir). A melhor técnica recomendaria que o infrator fosse sim, avisado (mediante notificação), sob pena de autuação, com a aplicação das sanções cabíveis – inclusive a sanção de advertência.***

*O ato de advertir – na condição de aviso/notificação – é considerado medida de prevenção, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente, sob pena de incorrer na sua efetiva autuação. Decorre da previsão expressa do inciso I, do § 3º do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais.*

Corroborando tal entendimento, trazemos a fundamentação do parecer vencedor do processo nº 3179-05.67/14-8, que identifica a ausência de base legal para a aplicação desta sanção:

*“Considerando que o fato deve ser típico – como, por exemplo, deixar de apresentar relatórios e informações na advertência aplicada -, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração que visa apurar a responsabilidade quando a esse fato.*

*No mesmo sentido, destaco o processo de nº 9186-05.67/14-5 aprovado nesta CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema.”*

Frente ao princípio da fungibilidade recursal e a hipótese prevista no inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/17, faz-se necessária a revisão da decisão das instâncias inferiores, somente para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples pelo não cumprimento da advertência; mantendo-se a multa simples originária do auto de infração nº 2334/2014.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples imposta no valor de R\$ 12.210,00 (doze mil, duzentos e dez reais) pelo não cumprimento da advertência; sendo mantida a multa simples originária do auto de infração nº 2334/2014 no valor de R\$ 6.105,00 (seis mil, cento e cinco reais).

Porto Alegre, 09 de agosto de 2023.



ALEXANDRE BURMANN  
OAB/RS nº 44.171

Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 19345-05.67/11-3

Auto de Infração nº 1186/2011

Agravante: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 350/17. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO A QUALQUER TEMPO.**

### 1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em 30/11/2011 (fl. 07), em razão de infração *“causar poluição atmosférica com a emissão de poluentes tóxicos, prejudiciais e nocivos à saúde pública decorrente de vazamento de amônia em planta industrial, de acordo com a informação n. 103/2011 da Promotoria de Justiça de Santo Ângelo”*. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigos 99 da Lei Estadual nº. 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com o artigo 62, II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686 do ano de 2000. Indicada a multa de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais) e advertência para que apresente relatório técnico, sob pena de multa no valor de R\$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais) em caso de não atendimento.

A empresa apresentou a sua defesa administrativa tempestivamente, acompanhada do relatório técnico solicitado (fls. 33-41), indicando não haver a infração - não houve o vazamento nos moldes narrados no auto de infração.

Os pareceres técnicos (n. 120/11) e jurídico (339/12) entendem pela ocorrência da infração, considerando toda a documentação encaminhada pelo Ministério Público, recomendando a exclusão da “segunda multa” em razão da apresentação do relatório técnico.

Emitida decisão administrativa nº 483/2012, julgou procedente a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais), (fls. 121-123), excluídas as demais penalidades.

Notificada da referida decisão, a agrante interpôs recurso, tendo suas alegações com base no princípio que proíbe a *reformatio in pejus*, onde o valor da multa não pode ser superior àquele que foi estabelecido no Auto de Infração nº 1021/2011 (anulado por problemas formais). Aduziu ainda que as razões da defesa não foram apreciadas, pois haviam provas que demonstravam que não houve o vazamento nos moldes narrados no auto de infração. Em conclusão, afirmou que na aplicação da multa, os valores deverão ser reduzidos em até 90%, com fundamentação no Decreto n. 3179/99 e na Lei Estadual n. 11.520/2000.

O Parecer Técnico n. 08/2013, emitido em 18/01/2013, trouxe as seguintes considerações:

*“A empresa apresentou defesa à Decisão Administrativa acima referida, conforme fls. 124 a 193 do presente processo, onde requer a adequação da multa aos níveis aplicados no AI n. 1021/2011, em função que a infração cometida fora à mesma. O AI n.1021/2011 fora anulado por erro na elaboração do mesmo, posteriormente foi lavrado novo auto de infração com o valor correto da multa, pois a mesma havia sido calculada de forma errônea, e não pelos motivos alegados na defesa.*

*A empresa argumenta ainda que sua defesa não foi avaliada o que não condiz com os fatos, uma vez que os documentos enviados pela empresa foram amplamente avaliados e verificou-se que a defesa não procedia. O recurso não apresenta nenhum fato novo que leve a conclusão de que a infração não fora cometida, apresenta novamente contradições entre as informações apresentadas pela empresa e o relatório enviado a FEPAM pela Promotoria de Justiça Especializada de Santo Ângelo.*

*Somos de parecer que seja mantido o parecer anterior e o Auto de Infração deverá ser julgado procedente, sendo que a multa deverá ter seu valor minorado para R\$ 5.487,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais) equiparando com o AI n. 1021/2011.”*

O Parecer Jurídico nº 36/2017, emitido em 29/03/2017, confirma a necessidade de aplicação da penalidade de multa pecuniária, mas diverge da redução do valor indicada no parecer técnico, devendo ser mantida a multa do auto de infração nº 1186/11 no valor de R\$ 19.625,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais), sob os seguintes argumentos: a) a autoridade julgadora não se vincula ao valor do auto de infração, nos termos do artigo 123 do Decreto Federal nº 6514/08, especialmente quando o auto de infração for anulado, pois não há tal limitação (relacionada ao valor da multa na legislação); b) no mérito, que foi comprovada a infração conforme documentos oriundos do Ministério Público; e c) discordando da possibilidade de redução do valor da multa em até 90%, por não ter sido firmado previamente no Termo de Compromisso Ambiental.

Houve protocolo de recurso tempestivo ao CONSEMA, onde a recorrente, irresignada com a decisão, levanta a condição de prescrição intercorrente do processo, eis que entre o protocolo de seu recurso hierárquico (24/08/12) e a intimação da decisão administrativa (12/04/2017) havia se passado mais de três anos, sendo extinta a punibilidade por prescrição, nos termos do artigo 21,§2º do Decreto 6514/08. Renovou as alegações de mérito anteriormente levantadas.

O Parecer Jurídico Instância Final 192/2019, de 22/08/2018, entendeu pela inadmissibilidade do recurso, considerando “não encontrar guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA, 028/2002”, quais sejam, a) omissão de ponto arguido na defesa; b) interpretação diversa da legislação sustentada pelo CONSEMA e; c) orientação diversa daquela manifestada em julgamento do órgão ambiental, em caso semelhante.

A Diretora-presidente acatou o parecer e em Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA n. 032/2018 julgou, em 22/08/2018, inadmissível o recurso.

Sobreveio agravo de instrumento, protocolado tempestivamente. Ali, o Agravante ratifica os argumentos do recurso, focando na abordagem da prescrição intercorrente (invocando tanto a premissa legal do Decreto 6514/08 (21, §º) citada no recurso, como do Decreto Estadual n. 53202/16 (artigo 30, 2º).

Em voto vencedor de 26/06/19, relatado pela Assessoria Jurídica da SEMA nesta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, foi observada “a omissão no Parecer Jurídico que analisou o Recurso ao CONSEMA, devendo, por esta razão, haver o retorno do expediente à origem (Assessoria Jurídica FEPAM) para emissão de novo julgamento”, em atenção ao artigo 5º da Resolução CONSEMA n. 350/17. Tal decisão foi ratificada pelo Plenário do CONSEMA, constando da Resolução n. 402/2019.

Reencaminhado o agravo/recurso à Assessoria Jurídica FEPAM, esta emitiu a Informação n. 021/2023, em 30/05/23, afirmando que não houve omissão das instâncias inferiores na análise das questões técnicas e jurídicas; que a alegação de prescrição só foi levantada no momento de recurso ao CONSEMA; e, portanto, restaria inadmissível o recurso/agravo por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 1º da Resolução n. 350/2017.

Novamente encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica, passamos a analisar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa agravante, em sede de recurso, não foi clara em relação ao atendimento das hipóteses de sua admissibilidade, considerando a previsão do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/17. Em razão disso, o juízo de admissibilidade da Assessoria Jurídica da FEPAM, utilizando-se da literalidade da norma citada, entendeu pela não-admissibilidade recursal.

Porém, ainda que não tenha sido clara na indicação do dispositivo legal, este merece ser recebido em razão do princípio da fungibilidade recursal, aplicável também aos processos administrativos, conforme precedentes do Conselho

Nacional de Justiça<sup>1</sup>. Verifica-se que o fundamento jurídico para que o mesmo seja recebido está na incidência da hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17: *“apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante”*, que já declarou a ocorrência da prescrição intercorrente em diversas oportunidades.

Além disso, temos de ressaltar que estamos tratando de questão de ordem pública, que deve ser declarada a qualquer tempo.

A condição de aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE está estabelecida conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20):

*“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.*

No caso, ocorreu o protocolo do recurso administrativo em 24 de agosto de 2012. Em 18 de janeiro de 2013 foi emitido Parecer Técnico n. 08/2013 para subsidiar a decisão administrativa. Porém, o Parecer Jurídico n. 36/2017, também emitido para auxiliar na tomada de decisão administrativa só foi exarado em 29 de março de 2017. Ou seja, o processo passou mais de quatro (4) anos parado nos escaninhos da Administração Pública. E, conforme já anteriormente citado, ao passar mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto

---

<sup>1</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO POR MAGISTRADO. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento de embargos de declaração que visam impugnar decisão monocrática como recurso administrativo, caso opostos dentro do prazo legal.

2. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.(CNJ - ED - Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0007659-21.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023 ).

estadual, devendo ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste órgão ao analisar o tema “prescrição intercorrente”.

Importante referir que questões de ordem pública, como a prescrição, devem ser declaradas de imediato – inclusive de ofício, como refere o artigo 6º da Resolução CONSEMA 350/17. Inclusive esta Câmara Técnica (e consequentemente o próprio CONSEMA) já poderia ter decidido pela sua aplicação, considerando a tomada de conhecimento do caso em 2019, como uma forma de trazer sentido ao princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração n. 1186/2011 e o arquivamento do processo.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2023.



ALEXANDRE BURMANN  
OAB/RS nº 44.171

**Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA**

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 015493-0567/12-4

Auto de infração nº 136368/2012

Recorrente: Brita Rodovias S/A

Infração ambiental lavrada por descumprimento de LO. Programa de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Multa simples. Agravo ao CONSEMA. Não conhecimento do recurso. Resolução CONSEMA 350/2017.

## 1. RELATÓRIO

Em 18/09/2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 1189/2012 (fls. 16/17) em face da empresa Brita Rodovias S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 29/08/2012 às 10h30min o *descumprimento de licença ambiental por não atender o item 06.08 da LO nº 7174/2008-DL; deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental e em desacordo com a licença obtida ao que abarca o Programa de Gerenciamento de Resíduos; e lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, e deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um reais) e **advertência** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente relatório técnico de situação ambiental, com informações, dados

técnicos, ART, memorial fotográfico e documentos que comprovem a execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos na Área de Apoio Operacional, e Projeto de Remediação de área degradada (com cronograma executivo, memorial fotográfico e ART) para Área de disposição de material na faixa de domínio da ERS-115 no Município de Gramado-RS. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **multa** no valor de R\$ 82.002,00 (oitenta e dois mil e dois reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3º, incisos I e II, e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

No relatório de vistoria de fls. 05/14 foram juntadas fotografias que mostraram: área disposição de material inerte, faixa de domínio, tanque de material betuminoso (fotos 1 e 2); tanque de armazenamento de material betuminoso e resíduos de manta asfáltica (fotos 3 e 4); tanque de armazenamento de material betuminoso, resíduos dispostos sem controle ou organização (fotos 5 e 6); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) (fotos 7 a 12, 17, 18, 21 a 25); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) ao lado do tanque de armazenamento de material betuminoso (fotos 13, 14 e 15); estrutura metálica disposta sem controle ou organização (foto 16 e 26); material/resíduo de manta asfáltica (pavimento) (fotos 19 e 20); tanque de abastecimento de combustível com caixa de contenção (fotos 27 e 28); tambor de armazenamento de óleo e caixa de contenção do tanque de combustível (fotos 29 e 30); tanque de armazenamento de combustível, caixa de contenção e saída para caixa da foto 29 (fotos 31 e 32); dreno em área coberta utilizada para serviços não identificados, presença de resíduos de óleo (fotos 33 a 36); vista da área de saída do dreno (tubulação), área externa, indícios de resíduo de óleo, não foi localizada caixa separadora água/óleo (fotos 37 a 40); vista da área de apoio operacional sem placa de informação em frente ao local (mosaico 1); vista da área de abastecimento de combustível, local de serviços (mosaico 2); vista da área construtiva do local objeto de serviços e da tubulação do dreno (saída) com fluxo à direita avante a vegetação nativa (mosaico 3); placa de informação da área de apoio operacional, vista da entrada vicinal (cruza por baixo da ERS-115); vista da entrada de acesso a área operacional, via estrada vicinal) (mosaico 4); vista do local de disposição de material utilizado em obras e serviços na rodovia. Não há organização ou controle (mosaico 5); material disposto a beira da estrada vicinal (fotos 43 a 47, 51 e 52); tambores com resíduos não identificados (indícios de material betuminoso/óleo).

Nas fotografias 3 a 28, 33 a 40, 43/44, 47 e 52, mosaicos 2 e 5, foi feita a referência de não haver evidência da efetividade na implantação de programa de gerenciamento de resíduos (inconformidade com a licença ambiental).

Ao final do relatório de vistoria (fls. 05/14) foi dado o parecer que evidenciou estar o empreendimento implantado e o trecho rodoviário em operação, havendo sinalização de regulamentação e advertência em todo o trecho rodoviário. Entretanto, foram verificadas inúmeras inconformidades com a licença ambiental ao que abarca o gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, não há efetividade na gestão de resíduos, procedimentos de controle, organização e adequado armazenamento. Foi sugerida a autuação pelo descumprimento da licença (item 06.08), apresentar projeto de remediação da área de apoio na faixa de domínio (fotos 1 a 26) e projeto de gerenciamento de resíduos para a unidade de apoio operacional (fotos 27 a 52, incluindo os mosaicos de imagens). Nova vistoria no prazo de 60 (sessenta dias) para averiguar as medidas mitigadoras adotadas, da sinalização de obras e ambiental, da efetiva sinalização para segurança do tráfego, bem como monitoramento das ações de restauração de taludes e programas ambientais propostos.

A autuada foi notificada sobre o auto de infração em 21/09/2012 (AR de fl. 15v) e apresentou defesa tempestiva em 11/10/2012 (fls. 24/31) reconhecendo que “alguns procedimentos deveriam ter sido adotados, visando uma disposição mais adequada dos resíduos gerados” (fl. 27), disse também que “a intenção do autuado era fazer a disposição correta tão logo fosse sendo concluída a obra, houve um lapso temporal, porém não houve má-fé” (fl. 27). Alegou a nulidade do auto de infração por conter a descrição de duas condutas ilícitas sem embasamento legal e de dispositivo legal sem a devida descrição da infração específica cometida; omissão quanto à citação da Portaria Fepam 65/2008, mesmo tendo sido apresentada a memória de cálculo. Disse que o relatório de fiscalização não apontou dano ambiental efetivo e que não houve descumprimento da LO. Pediu readequação do valor da multa, assinatura do TCA (art. 28 Portaria Fepam 65/2008), redução do valor da multa em 90% (art. 29 Portaria Fepam 65/2008), o restante dos 10% sejam revertidos em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 14/01/2013 foi emitido Parecer Técnico da Fepam (fls. 33/35). Informou que foi cumprida a advertência em 22/10/2012. Da análise técnica, concluiu que a justificativa de “disposição temporária dos resíduos” não exime o empreendedor da execução do programa de gerenciamento de resíduos, assim como não o exime da fiscalização ambiental e do cumprimento da legislação ambiental. Reportou-se em vários momentos ao conteúdo do laudo de vistoria de fls. 05/14.

O Parecer Jurídico da Fepam (fls. 36/39) reforçou o correto enquadramento do AI. Citou que em nenhum momento o autuado negou a infração imposta, pelo contrário, que na fl. 27 deveriam ter sido adotados outros procedimentos

para melhor adequação dos resíduos. Aponta ainda que o atuado deveria ter cumprido as condicionantes da licença, mas não o fez, desde a emissão da LO 7174/2008-DL em 2008. Quanto à inconsistência do laudo, a administração pública possui a presunção de legitimidade dos atos e que a abertura de processo para apuração de infração ambiental também possui a presunção de legitimidade. O fato descrito no AI foi corroborado pelo reconhecimento expresso do atuado sobre o descumprimento da licença ambiental. Quanto ao pedido de conversão da multa em serviços e melhoria o atuado não atendeu ao que preconiza o art. 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008, diante da ausência de pré-projeto. Em relação ao *quantum* estipulado para a multa, não foi aplicada de forma aleatória como alegado, mas em estreita observância aos critérios objetivos conforme a Lei Estadual nº 11.877/2002 e a Portaria 65/2008, onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso, e a reincidência, por possuir mais de dois autos de infração.

Em julgamento pela Fepam (fls. 42/48) foi decidido pela procedência do auto de infração, com a incidência de multa no valor de R\$ 41.0001,00 (quarenta e um mil e um centavos), e não incidência da multa de advertência, face à comprovação do seu cumprimento.

Foram expedidas três cartas de intimação que voltaram sem cumprimento (fl. 48). Houve publicação de edital 04 (fls. 49/50). O valor da multa foi inscrito em dívida ativa (fls. 55/56).

Nas fls. 57/59 o atuado veio aos autos solicitando a anulação dos atos posteriores ao julgamento da defesa porque a notificação não ocorreu no endereço indicado expressamente na defesa (fl. 31), mas fora enviado para outro local, onde a empresa não exercia mais atividade, o que gerou a notificação por edital.

Nas fls. 60/61 a Fepam declarou a nulidade do processo administrativo a partir da notificação do julgamento da defesa (fl. 49), resultando na impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Na fl. 63 houve a exclusão da dívida ativa.

Foi expedida notificação, recebida em 01/02/2017 (fl. 66 v) e protocolado recurso tempestivo em 21/02/2017 (fls. 66/69). Foi reiterado o pedido para a nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão. Aduz que não houve dano ao meio ambiente nem a terceiros, mesmo assim foi proposto firmar TCA com reversão da multa em serviços de melhoria, o que não foi aceito diante da não apresentação de pré-projeto. Requereu a revisão e a modificação da decisão de fls. 42/48: a anulação do

AI; se considerado vício sanável e corrigido o AI, seja readequado o valor da multa e firmado TCA.

Em 31/03/2017 foi anexado pela Fepam (fl. 70), o Parecer Técnico de análise de recurso que ratificou o Parecer Técnico de julgamento do AI, pelo fato do recurso não apresentar nenhum fato novo sob o ponto de vista técnico. Lembrou que o relatório de vistoria realizado em 29/08/2012, informou que não houve efetiva implementação do programa de gerenciamento de resíduos, sendo de suma importância ambiental quando da execução de obras ou serviços no empreendimento.

Pela Assejur (fls. 72/74) foram analisados os dispositivos legais que deram suporte ao ato administrativo. Esclareceu que o parágrafo 3º do art. 72 da Lei n. 9.605/1998 não estabelece condições restritivas para a incidência de multa simples no caso de infração administrativa. Em relação ao valor da multa seguiu os critérios objetivos dos arts. 4º, 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, conforme a memória de cálculo de fl. 18. Quanto ao pedido para conversão da multa, por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, o autuado não faz jus ao benefício, conforme o previsto no art. 144 do Decreto Federal n. 6.514/08, pois a conversão requerida pressupõe apresentação de pré-projeto, que não foi apresentado. Concordou com o parecer técnico no sentido de afastar a multa por descumprimento, pois o autuado mostrou boa vontade e atendeu as solicitações efetuadas no AI.

A atuada foi notificada em 31/05/2019 conforme AR de fl. 75.

Em 24/06/2019, o autuado apresentou recurso tempestivo ao Consema por omissão de pontos arguidos na defesa e pediu a revisão do valor da multa (fls. 76/79).

Em 30/09/2020, a ASSEJUR/FEPAM concluiu pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 82/83).

Em 06/11/2020 o autuado apresentou AGRAVO (fls. 84/85), em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou os pontos arguidos na defesa: vício formal do AI; memória de cálculo inadequada; argumentação de que a disposição era temporária; não foi considerada a solicitação de conversão da multa.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

## 2 – PARECER

2.1 - Não foi possível aferir a tempestividade do agravo diante da ausência do retorno da carta AR. Em que pese as solicitações feitas pela relatora, aos setores responsáveis, o documento não foi localizado. Em razão disso, recebo o agravo.

2.2 - Para que seja conhecido e apreciado no agravo, além da tempestividade, também deve demonstrar que cumpriu os requisitos de admissibilidade que estão expressos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Nas razões do agravo, aduz o autuado que desde a defesa sustenta a tese de vício formal do AI, que a memória de cálculo é inadequada, que foi desconsiderado o argumento de temporário, que não foi considerado o pedido de conversão da multa; resultando em insegurança jurídica ao administrado que não teve esses quatro pontos da defesa “contestados” (fls. 84/85), concluindo que “o mérito, de forma pontual, nunca foi enfrentado”.

O agravo estaria então fundamentado então no inciso I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, por omissão.

Em análise dos autos, verifica-se que todos os pontos trazidos no agravo foram abordados nas decisões anteriores, o que ocorre é a desconformidade com o resultado do julgamento, razão pela qual não há possibilidade de conhecimento do Agravo.

Como o próprio autuado refere, os fundamentos apresentados no agravo apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração, entretanto, ao contrário do apresentado, entendo que sempre foram rebatidas de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Enfim, a tese apresentada na defesa e repetida nas demais manifestações do autuado foram devidamente analisadas e estão fundamentadas nos pareceres técnicos (fls. 33/35, 70) e jurídicos (fls. 36/39, 72/74) juntados aos autos.

Não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado, como também não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, previstas no art. 6º da Resolução citada.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse parecer é no sentido de recebimento e não conhecimento do agravo, mantendo-se o auto de infração e a penalidade de multa de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um centavos).

Porto Alegre, 08 de maio de 2023



Relatora Cláudia Guichard  
Representante do **Instituto Mira-Serra**  
na CTPAJ do Consema



## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

### Processo Administrativo Eletrônico

23/0500-0002271-5

Data de Abertura: 18/05/2023 11:16:48  
Grupo de Origem: CCJ/COORDENAÇÃO JUNTAS DE JULGAMENTO  
Requerentes: Renato Degani Lau  
Assunto: Normativas Estaduais  
Tipo: Deliberação  
Subtipo: Análise Superior  
  
termo: portaria



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**RESUMO EXPLICATIVO**  
**JUNTAS DE JULGAMENTO**  
**COORDENADOR**

<b>ASSUNTO:</b>	Disciplina a elaboração do termo previsto no artigo 126, § 5º do Decreto 55.374/20
<b>PROVIDÊNCIA SOLICITADA:</b>	Abertura de proa visando a redação a ser definida pelo Consema, conforme expressa previsão do artigo 126, § 5º do Decreto 55.374/20
<b>RESUMO TEMÁTICO:</b>	<p>Abrimos o presente proa porque constatamos que autuado tem apresentado defesa ao auto de infração, e após se utilizado do benefício do desconto de 50% sobre o valor da multa, efetuando seu pagamento.</p> <p>No entanto, esse desconto é incompatível com a contrariedade expressa ao auto (juntada de defesa), na forma prevista no artigo 126 do sobredito Decreto, na medida em que refere o inciso I que o pagamento com o desconto implica na 'desistência' quanto ao prosseguimento do processo, momento em que ele é 'extinto'.</p> <p>O parágrafo 5º remete a competência ao Consema para elaboração do referido termo, por tal razão, visando regulamentação, abrimos o presente anexando nossa redação como sugestão a ser aferida e definida pela autoridade competente (consema).</p> <p>Refere-se, ainda, que o setor competente da cobrança onde o auto permanece até apresentação de defesa, deveria observar que para emissão de boleto com desconto de 50% não poderá haver defesa anexada previamente ao sistema, por absoluta incompatibilidade de ambos os procedimento serem realizados no processo administrativo respectivo.</p>
<b>MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA:</b>	Regulação ao artigo 126, § 5º do Decreto 55.374/20.
<b>DATA:</b>	Porto Alegre, 18 de maio de 2023
<b>SERVIDOR/CARGO:</b>	Renato Degani Lau ID 4875656/01 Coordenador das Juntas - CCJ



09/06/2022

SEMA/JSJR/

ANEXAÇÃO/\_





09/06/2022

SEMA/JSJR/

ANEXAÇÃO/



19/05/2023 07:56:21

SEMA/CONSEMA/437686202

RESOLUCAO CONSEMA

3



23050000022715



22050000022574

**Nome do documento:** RESUMO EXPLICATIVO para abertura de PROA.docx

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matricula</b>	<b>Data</b>
Daiane Soares Caporal	SEMA / JSJR / 312417701	09/06/2022 17:20:37



---

 09/06/2022                      SEMA/JSJR/                      ANEXAÇÃO/                      3

---

 19/05/2023 07:56:21                      SEMA/CONSEMA/437686202                      RESOLUCAO CONSEMA                      4



**Nome do documento:** Proa TERMO DE CONFISSAO DE DIVIDA.docx

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Renato Degani Lau

SEMA / CCJ / 487565601

18/05/2023 11:17:39



Estamos colocando um prazo apenas como demonstração da urgência da medida, já que temos encontrado processos com essa dupla iniciativa pelo autuado, que não pode coexistir.

**Renato Degani Lau**

SEMA - Mat. 487565601





**Nome do documento:** ac Consema.htm

**Documento assinado por**

Renato Degani Lau

**Órgão/Grupo/Matrícula**

SEMA / CCJ / 487565601

**Data**

18/05/2023 11:23:27





**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA PAGAMENTO COM  
DESCONTO DE 50%**

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, ..... (nome/razão social do infrator conforme Termo de Notificação do Auto de Infração), inscrito no CPF/CNPJ sob o nº ....., com endereço na ..... Município de ....., telefone nº (.....), **e-mail (informar obrigatoriamente)**:....., doravante denominado DEVEDOR, declara reconhecer o débito decorrente do Auto de Infração nº ....., apurado no processo administrativo nº .....renunciando ao direito de apresentação de defesa, mesmo se já interposta (desistência), e importando em confissão definitiva e irreatável do débito no valor de .....UPFs, correspondentes neste ato a R\$ ..... (reais).

Estabelece-se que sobre o valor supramencionado, fica concedida a redução de 50% (.....), conforme prevê o Art. 126, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.374/2020, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar integralmente o débito estipulado previsto no boleto bancário emitido pelo credor, quando anuí à impossibilidade de continuar a impugnar a multa na esfera administrativa.

O não pagamento pelo DEVEDOR no prazo previsto, implicará na cobrança do valor integral, com inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, atualizado monetariamente, consoante o estabelecido no Art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80 e § 2º do Art. 114 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

Este Termo não desobriga o DEVEDOR à recomposição do dano ambiental.

Porto Alegre, de de .

.....  
Devedor



Coordenador – Juntas de Julgamento – JJIA e JSJR/SEMA-RS  
Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 7º andar. CEP 90020-020 – Porto Alegre/RS  
Telefones: (51) 32881-7464 – E-mail: jsjr-sema@sema.rs.gov.br



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA



---

Coordenador – Juntas de Julgamento – JJIA e JSJR/SEMA-RS  
Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 7º andar. CEP 90020-020 – Porto Alegre/RS  
Telefones: (51) 32881-7464 – E-mail: jsjr-sema@sema.rs.gov.br



**Nome do documento:** termo de confissao para pagamento multa com desconto.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Renato Degani Lau	SEMA / CCJ / 487565601	18/05/2023 11:17:57





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Of. CONSEMA nº 026/2023**

**Porto Alegre, 12 de Junho de 2023.**

**Ao Coordenador das Juntas – CCJ**

**Senhor Renado Degani Lau**

**PROA nº 23/0500-0002271-5**

Prezado Senhor

Vem esta Secretaria Executiva do Consema o Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe, que versa sobre a redação do Artigo 126, § 5º do Decreto 55 374/20.

Procedida a análise, informamos que não é matéria para ser pautada no Consema. Devolvemos para ser elaborado Ordem de Serviço.

Atenciosamente,

**Claudia Lunkes Bayer**  
**Secretária Executiva**  
**do CONSEMA**





**Nome do documento:** Of CONSEMA n 026 2023 Resposta ao PROA.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Claudia Lunkes Bayer	SEMA / CONSEMA / 437686202	12/06/2023 10:24:22





Encaminho ao Setorial da PGE a análise do presente proa diante do retorno do Consema quanto a proposta de regulamentação do parágrafo único do artigo 126 do Decreto 55374, originada dessa coordenação.

***Renato Degani Lau***

*SEMA - Mat. 487565601*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

**Processo nº:23/0500-0002271-5**

**Assunto: Normativas Estaduais**

**Abertura: 18/05/2023**

**Origem: SEMA/CCJ**

**Tipo: Deliberação**

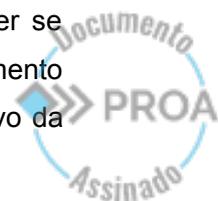
**Subtipo: Análise Superior**

## ORIENTAÇÃO JURÍDICA SETORIAL

Trata-se de consulta jurídica que visa a interpretar os limites de incidência do art. 126, inciso I, combinado com seu § 5º, do Decreto nº 55.374/2020, que regulamenta os 90 a 103 da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020 (*Código do Meio Ambiente*). Há a seguinte constatação: “Abrimos o presente proa porque constatamos que autuado tem apresentado defesa ao auto de infração, e após se utilizado do benefício do desconto de 50% sobre o valor da multa, efetuando seu pagamento. No entanto, esse desconto é incompatível com a contrariedade expressa ao auto (juntada de defesa), na forma prevista no artigo 126 do sobredito Decreto, na medida em que refere o inciso I que o pagamento com o desconto implica na ‘desistência’ quanto ao prosseguimento do processo, momento em que ele é ‘extinto’.” (fl. 2).

O processo foi encaminhado ao COSNEMA, que declinou a regulamentação do tema (fl. 11). Passo à análise jurídica do tema.

Primeiro, cabe dizer que não parece existir qualquer dúvida: o impugnante não pode se valer do direito de ofertar defesa e querer se beneficiar do desconto na multa. Seria um claro comportamento contraditório – *venire contra factum proprium*. E, repito, os dispositivo da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

legislação não parecem ser plurissignificativos a respeito. Veja o que diz o art. 125, “caput”, do referido Decreto:

O procedimento para a aplicação das sanções administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e dos demais termos referentes à apuração da prática da infração, devendo ser assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como os recursos administrativos previstos legalmente, **salvo hipótese prevista no inciso I, combinado com o § 4º, ambos do art. 126.**

Só este dispositivo já bastaria: diz com evidente clareza que **o direito à ampla defesa será renunciado ao se optar pelo desconto**. E há um prazo para exercer o direito ao pagamento da multa pela metade: “§ 1º No caso do inciso I do “caput” deste artigo, **o pagamento deve ser feito em até dez dias úteis após a notificação de que trata o art. 125 deste Decreto, sob pena de renúncia a tal direito, não podendo ele ser exercido em outro momento.**”. Em outras palavras, para deixar bem claro o fluxo: o autuado recebe a notificação e, em dez dias opta por se defender ou pagar a multa com o benefício. É direito alternativo, e não cumulativo.

Então, penso que o problema não é jurídico, mas operacional, de fluxo – ao menos pelos elementos apresentados nestes autos. **Deveria o gestor público e as autoridades processantes não receber as defesas de multas pagas com o desconto de cinquenta por cento.** Esta deveria ser a conduta acertada, o que colocaria a questão em um enquadramento bem simples.

Depois, sobre as funções do CONSEMA: ele deverá regulamentar o Termo específico de desistência - § 5º do art. 126. Logo, para concluir:

(a) Oriente que as autoridades que exercem competências no





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA**

sistema de processamento dos autos ambientais não recebam as defesas ou as rejeitem, caso a multa tenha sido paga com o desconto de cinquenta por cento, na forma do art. 125, “caput”, e art. 126, inciso I, ambos do Decreto nº 55.374/2020;

- (b) A minuta de Termo de desistência deve ser regulamentada pelo CONSEMA, na forma do art. 126, § 5º. Para tanto, pode o gestor das Juntas de Julgamento propor minuta;
- (c) Ou, caso assim entenda, propor alteração da competência do referido § 5º do art. 126, delegando a regulamentação a outra autoridade ou colegiado, o que se faria por minuta de Decreto a ser encaminhado à Casa Civil.

Com esta orientação jurídica, devolvo o processo à origem.

Porto Alegre, 19 de junho de 2023.

**Juliano Heinen**  
Coordenador Setorial  
Procurador do Estado





**Nome do documento:** 23050000022715\_Promocao\_art\_26\_decreto\_55374.docx

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Juliano Heinen

SEMA / GABSEC / 294269002

19/06/2023 11:28:36



Prezado Marcelo

poderia dar uma verificada no presente proa como presidente do consema, a fim de alinharmos encaminhamento da demanda

att

**Renato Degani Lau**

SEMA - Mat. 487565601





**Nome do documento:** ac Secretario Adjunto Marcelo.htm

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Renato Degani Lau

SEMA / CCJ / 487565601

07/07/2023 16:00:57





Ao Consema,

Conforme previsão contida no art. 126, § 5º do Decreto Estadual nº 55.374/2020, a matéria deverá ser regulamentada pelo CONSEMA. Portanto, favor incluir a presente demanda na pauta da reunião plenária do CONSEMA de 10 de agosto de 2023.

**Marcelo Camardelli Rosa**

SEMA - Mat. 4875435